TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	550066/23
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA
INTERESSADO:	BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, PRODUSERV SERVICOS LTDA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS
ADVOGADO / PROCURADOR	RODRIGO VIEIRA ROCHA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3227/23 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Fundo Municipal de Saúde de Curitiba. Alegação de existência de omissão e contradição. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Conhecimento e não provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, em face do Acórdão n.º 2327/23 – Tribunal Pleno (peça 36), que julgou procedente com recomendações a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 747494/22, em razão do afastamento do instituto da preclusão lógica na repactuação contratual entre a Produserv Serviços Ltda e o Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, garantindo o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O Embargante alega, em síntese, que a *decisum* foi:

(i) omissa quanto a interpretação do art. 103, §1º, II do Decreto Municipal nº 610/2019, por entender que a Representante omitiu a expressão “pleiteado pela contratada”, ao mencionar o dispositivo legal, induzindo este Tribunal em equívoco. Entende a embargante que a ACT já estava registrada no Ministério do Trabalho na data da prorrogação contratual, não sendo possível a aplicação do instituo da preclusão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.H4C8

(ii) contraditória entre a decisão que concedeu a tutela antecipada, reiterada pelo Acórdão embargado, a qual expressou em inúmeros momentos que, se a contratada não pleitear a repactuação antes da prorrogação contratual, terá seu direito afastado com fundamento na preclusão lógica, supostamente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal;

(iii) contraditória quanto a aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil – LINDB, Lei n.º 13.655/2018, nos termos dos arts. 24 e 30, tendo a decisão embargada incorrido em aplicação diversa da regra imposta anteriormente pela jurisprudência deste Tribunal, causando insegurança jurídica à atuação dos agentes públicos; e

(iv) por fim, alegou que, às recomendações contantes da decisão, *"o item (ii) gerou uma dúvida a ser esclarecida"*, sob a alegação que aquela norma se refere ao Decreto que estabelece os procedimentos administrativos destinados à celebração de contratos, convênios, acordos e outros ajustes da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Curitiba, segundo os ditames da legislação federal.

Diante disso, requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos, a fim de sanar os vícios apontados no presente feito.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência deste Tribunal: "Embargos de Declaração. A oposição de embargos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.H4C8

> de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento."[1]

Pois bem, diversamente do alegado pelo Embargante, verifica-se no presente caso que a decisão embargada analisou, de modo detido e fundamentado, os questionamentos destes aclaratórios. Explico.

No que tange as alegações do Embargante *(i) quanto a suposta omissão referente a interpretação do art. 103, §1º, II do Decreto Municipal nº 610/*2019, considerei motivo suficiente para afastar os argumentos suscitados pelo Embargante o fato de a prorrogação contratual ter ocorrido em **caráter excepcional**, formalizado com fundamento no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/93, em 14/03/2022, isto é, às vésperas da data final do contrato originário, 15/03/2022, a demonstrar a celeridade e urgência do trâmite dos procedimentos de renovação excepcional do contrato.

Ademais, repisa-se, conforme fundamentado no Acórdão embargado, a convenção coletiva de trabalho foi registrada em 22/02/2022 e o pedido de repactuação foi protocolado em 16/03/2022, isto é, ainda dentro do prazo de 30 dias da data do registro do ACT, estabelecido pelo art. 103, § 1º, II do Decreto Municipal nº 610/2019 (peça 36, fl. 6). Portanto, não havendo omissão a ser suprida, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Quanto a alegação da Embargante sobre a possível *(ii) contradição havida entre a decisão que concedeu a tutela antecipada, reiterada pelo Acórdão embargado, a qual expressou em inúmeros momentos que, se a contratada não pleitear a repactuação antes da prorrogação contratual, terá seu direito afastado com fundamento na preclusão lógica, supostamente, contrariando a jurisprudência deste Tribunal*, conforme mencionado no item anterior, não há o que se falar quanto a aplicação do instituto da preclusão lógica ao caso em tela, considerando que a repactuação foi protocolada dentro do

[1] Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.H4C8

prazo de 30 dias da data de registro do ACT e nos termos do contrato firmado entre as partes. Portanto, não havendo contradição a ser suprida, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Da mesma forma, resta prejudicada a análise da alegação de suposta contradição quanto *(iii) a aplicação da Lei de Introdução ao Código Civil – LINDB, Lei n.º 13.655/2018, nos termos dos arts. 24 e 30*, uma vez que restou esclarecido no item anterior, não há contradição na decisão embargada frente a jurisprudência deste Tribunal. Portanto, não havendo contradição a ser suprida, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Por fim, esclareço que a dúvida suscitada pelo Embargante no item (iv), não se trata de omissão e/ou contradição a ser suprida por estes aclaratórios, mas sim de recomendação exarada à Entidade, nos termos do Acórdão embargado. Portanto, mantenho os fundamentos nos termos do Acórdão embargado.

Dessarte, dada a inexistência de qualquer omissão e/ou contradição a ser suprida e o nítido interesse de **rediscussão do mérito** do julgamento pela Embargante, mediante a reapresentação de teses de defesa já apreciadas e afastadas, resta clara a manifesta improcedência dos presentes Embargos.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**.

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, a fim de que a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 747494/22 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno[2].

[2] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.H4C8

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**.

II - Transitada em julgado a decisão, determinar o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para inversão dos autos, a fim de que a Representação da Lei n.º 8.666/93 n.º 747494/22 volte a figurar como principal, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 11 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.H4C8